

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4774, DE 2001

Delibera sobre a contagem de tempo para a aposentadoria, dos serviços prestados por cidadãos em órgãos públicos e empresas privadas na prática de estágio.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2001, de autoria do ilustre Deputados José Carlos Coutinho, prevê que os serviços prestados, a título de estágio, em órgãos públicos e empresas privadas serão empregados na contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Argumenta o Autor da Proposição que a prática de estágios pelos estudantes é de fundamental importância para complementar as atividades curriculares e adquirir experiência profissional. Assim sendo, considera justo que os períodos de estágio em que seja comprovada a carga horária semanal pela concessão de aposentadoria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 4.774, de 2001.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2001, pretende que o tempo de serviço prestado em estágio por estudantes seja utilizado na contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições para os regimes previdenciários.

De ressaltar que essa proposta vai de encontro ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, por conseguinte, na legislação infraconstitucional relativa à Previdência Social. De fato, a concessão de aposentadoria pelo regime Geral de Previdência Social – RPPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como pleos regimes previdenciários dos servidores públicos, está condicionada à comprovação de um **tempo de contribuição** mínimo.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não impede a filiação ao RPPS do estudante maior de 16 anos que presta estágio, cumprido nos estritos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino e com o objetivo de propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendário escolares.

De fato, embora a prática de estágio não enquade o estudante como segurado obrigatório do RPPS, a legislação permite que ele se filie ao Regime como a segurado facultativo. Contribuindo para o sistema na qualidade de segurado facultativo, o estagiário fará jus à contagem desse tempo de contribuição para efeito da concessão de qualquer benefício previdenciário, e não apenas aposentadoria.

Por último, gostaríamos também de alertar para o fato de que o valor da bolsa percebida pelo estagiário pode ser inferior ao valor do salário mínimo e, nessa hipótese, estaria aquém do valor mínimo sobre o qual incide a contribuição previdenciária, daí porque torná-lo segurado obrigatório do RPPS poderia prejudicá-lo sobremaneira.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº
4.774, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator